

CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Ao Exmo. Sr.

013/2025

Felipe Coelho Pinto

Presidente da Câmara de Vereadores

Santana do Livramento - RS

O vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro nos Artigos 121 e 122, Incisos III e IV da Seção X, da Resolução 1.252/16, vem, por intermédio desta, propôr a seguinte:

EMENDA Nº _____

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 123/2025

Emenda Modificativa, que altera os artigos 7º e 13 e Emenda Aditiva, que altera o artigo 7º do Projeto de Lei Orgânica nº 123/2025, que regulamenta a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros no município de Sant'Ana do Livramento - RS.

Art. 1º - O Art. 7º, I passa a ter a seguinte redação:

I - Apresentar identificação visual externa com a logomarca da empresa de intermediação credenciada de tamanho não inferior a 40 cm e não superior a 150 cm de largura x 70cm de altura;

Art. 2º Acrescenta-se o §3º ao art. 7º, com a seguinte redação:

§3º Para os veículos já cadastrados nas plataformas na data da publicação desta Lei, que não se enquadrem no requisito do inciso II, será concedido o prazo de 2 anos, a contar do início da vigência desta Lei, para que estes saiam de circulação e sejam substituídos por veículos que cumpram o disposto no inciso II.

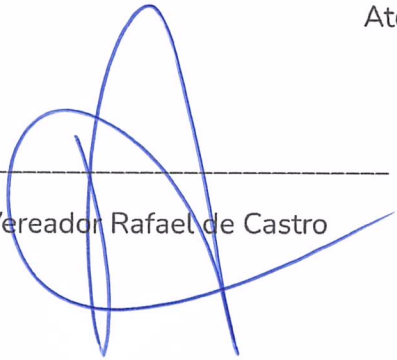
Art. 3º - O Art. 13 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor em noventa dias após a sua publicação.

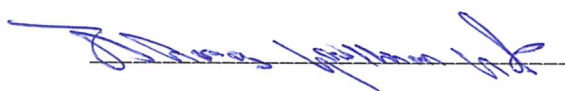
CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Sant'Ana do Livramento, 10 de novembro de 2025.

Atenciosamente,



Vereador Rafael de Castro



Vereador Thomaz Guilherme Goia

CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa e Aditiva visa adequar algumas disposições em benefício à atividade laboral dos motoristas de aplicativo, considerando também o melhor interesse da coletividade santanense.

Pontuando cada alteração, a modificação do artigo 7º, I, justifica-se por se tratar de estratégia de marketing das plataformas utilizadas em todo o território nacional, não proporcionando poluição visual, visto que não se encontra na legislação federal base para a limitação imposta no texto de origem.

Por sua vez, o acréscimo do §3º no artigo 7º se faz necessária para proporcionar aos motoristas tempo hábil para se adequarem à legislação, considerando que a troca de veículo exige um investimento que, muitas vezes, não pode ser feito no prazo determinado para o início da vigência da Lei. Ainda, deve-se considerar que uma parcela dos motoristas (estimados em 10% do total) possui carros financiados que contam com ano superior ao previsto no texto de origem (art. 7º, II do PLO), inviabilizando a troca imediata do veículo, em razão das cláusulas contratuais dos próprios financiamentos.

Quanto ao artigo 13, que fica alterado o prazo de 30 para 90 dias, justifica-se pelo grande número de motoristas de aplicativos no município, o que demanda um tempo maior para que as plataformas possam se adequar devidamente à legislação.

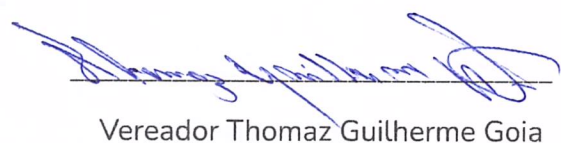
Por tais motivos, as alterações propostas são de grande importância para aprimorar o texto apresentado e, assim, garantir mais qualidade nas condições de trabalho dos motoristas de aplicativo, bem como a valorização desta categoria laboral.

Sant'Ana do Livramento, 10 de novembro de 2025.

Atenciosamente,



Vereador Rafael de Castro



Vereador Thomaz Guilherme Goia